

## **LEI Nº 1694, DE 10 DE ABRIL DE 2006.**

**“Dispõe sobre incentivo fiscal para a realização de projetos culturais no âmbito do Município, institui o Fundo Municipal de Cultura e dá outras providências.”**

O Povo do Município de São Gotardo, Estado de Minas Gerais, por seus representantes, aprovou, e, eu em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

### **TÍTULO I**

#### **Das Disposições Iniciais**

Art. 1º- O incentivo para a realização de projetos culturais, por parte do Município de São Gotardo, reger-se-á pelos preceitos estabelecidos nesta Lei.

Art. 2º- O incentivo a que o artigo anterior se refere será levado a efeito por meio de um dos seguintes mecanismos:

I – Fundo Municipal de Cultura – FMC;

II - Incentivo Fiscal para Projetos culturais – IFPC.

§ 1º Os recursos que serão destinados ao incentivo de que trata o art. 1º serão distribuídos na proporção de 30% (trinta por cento) para o Fundo Municipal de Cultura e 70% (setenta por cento) para o incentivo Fiscal para Projetos Culturais.

§ 2º Os mecanismos, identificados nos incisos I e II deste artigo não poderão ser utilizados de forma simultânea, para um mesmo projeto.

§ 3º Cada empreendedor ficará limitado à apresentação de dois projetos, para cada mecanismo disposto nos incisos deste artigo, em cada exercício financeiro.

Art. 3º - Os projetos culturais apresentados à Administração Municipal, para que recebam os benefícios de incentivo à cultura, mediante um dos mecanismos possíveis para tanto, de forma a implementar e ou desenvolver atividades culturais que existam ou venham a existir no âmbito do Município, deverão se enquadrar nas seguintes áreas:

I - Produção e realização de projetos de música e dança;

II - Produção teatral e circense;

III - Produção e exposição de fotografia, cinema e vídeo;

IV - Criação literária e publicação de livros, revistas e catálogos de arte;

V - Produção e exposição de artes plásticas, artes gráficas e filatelia;

VI - Produção e apresentação de espetáculos folclóricos e exposição de artesanato;

VII - Preservação do Patrimônio Histórico e Cultural;

VIII - Construção, conservação e manutenção de museus, arquivos, bibliotecas e centros culturais;

IX - Concessão de bolsas de estudos na área cultural e artística;

X - Levantamentos, estudos e pesquisas na área cultural e artística;

XI - Realização de cursos de caráter cultural e artístico destinados à formação, especialização e aperfeiçoamento de pessoal na área de cultura em estabelecimentos de ensino sem fins lucrativos.

Art. 4º - Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I - Empreendedor: pessoa física ou jurídica, domiciliada no Município, diretamente responsável pelo projeto cultural a ser beneficiado por esta Lei;

II - Incentivador: pessoa física ou jurídica, contribuinte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, que venha a transmitir recursos, mediante doação, patrocínio ou investimento, em apoio a projetos culturais apresentados na forma desta Lei, ou diretamente ao Fundo Municipal de Cultura;

III - Doação ou Patrocínio: transferência de recursos para a realização de projeto cultural, com ou sem finalidades promocionais ou publicitárias, em caráter definitivo e livre de ônus, feito pelo incentivador ao empreendedor;

IV - Investimento: a transferência de recursos do incentivador ao empreendedor para a realização de projetos culturais, com vistas à participação nos seus resultados financeiros.

Art. 5º - A Secretaria Municipal de Administração, Fazenda e Planejamento indicará o montante dos valores destinados à renúncia fiscal e ao Fundo Municipal de Cultura de que tratam esta Lei.

§ 1º - Em conjunto, os valores destinados à renúncia fiscal e ao Fundo Municipal de Cultura não poderão exceder o limite de 3% (três por cento) do valor total da arrecadação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN do ano anterior.

## **TÍTULO II**

### **Dos Mecanismos de Incentivo à Cultura**

#### **Capítulo I**

##### **Do Incentivo Fiscal para Projetos Culturais**

Art. 6º - Fica instituído, no âmbito do Município de São Gotardo, o Incentivo Fiscal para Projetos Culturais – IFPC, a ser concedido à pessoa física ou jurídica, contribuinte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN e domiciliada no Município.

Art. 7º - Sem prejuízos das sanções cíveis e penais cabíveis serão multados em 10 (dez) vezes o valor incentivado os empreendedores/incentivadores que não comprovarem a correta aplicação desta Lei, seja por desvio de objetivo, ou de recursos.

Art. 8º - As entidades de classe representativas dos diversos segmentos do setor cultural poderão ter acesso, em todos os níveis, a toda a documentação referente aos projetos culturais beneficiados por esta lei.

Art. 9º- É vedada a utilização do Incentivo Fiscal para Projetos Culturais – IFPC nos projetos em que sejam beneficiários os próprios incentivadores, seus sócios ou titulares e suas coligadas ou controladas, cônjuges, parentes ascendentes, descendentes, colaterais ou afins em primeiro grau.

## **Seção I**

### **Do Certificado de Incentivador Cultural**

Art. 10 - O Incentivo Fiscal para Projetos Culturais – IFPC – corresponderá ao recebimento, por parte do incentivador de qualquer projeto cultural que se enquadre nos moldes desta Lei, seja através de doação, patrocínio ou investimento, do Certificado de Incentivador Cultural – CEIC, a ser expedido pelo Poder Público, correspondente ao valor do incentivo autorizado pelo Poder Executivo.

Art. 11- Os portadores dos Certificados de Incentivador Cultural poderão utilizá-los para pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, até o limite de 20% (vinte por cento) do valor devido a cada incidência dos tributos.

Art. 12 - Para o pagamento referido no artigo anterior, o valor de face do Certificado de Incentivador Cultural sofrerá desconto de 10% (dez por cento) para os casos de doação ou patrocínio e de 75% (setenta e cinco por cento) para os casos de investimento.

Art. 13 - O Certificado de Incentivador Cultural não poderá ser concedido à pessoa física ou jurídica que estiver em débito com os tributos municipais.

Art. 14º - O Certificado de Incentivador cultural será expedido pela Secretaria Municipal de Administração, Fazenda e Planejamento do Município de São Gotardo.

Art. 15º - O Certificado de Incentivador Cultural – CEIC terá prazo de validade de dois anos para a sua utilização, a contar de sua expedição, corrigidos mensalmente pelos mesmos índices aplicáveis na correção do Imposto.

Art. 16º - O Certificado de Incentivador Cultural deverá conter:

- I - qualificação do empreendedor e do incentivador;
- II - timbre da Prefeitura Municipal de São Gotardo;
- III - indicação dos dados relativos ao projeto incentivado;
- IV - especificação dos valores e dos prazos para efetivação das transferências dos recursos para a conta vinculada ao projeto;
- V - valor da face;
- VI - valores em moeda corrente do País
- VII - numeração própria e seqüencial;

VIII - assinatura do Secretário Municipal de Fazenda.

## **Seção II**

### **Dos Critérios para a emissão do Certificado de Incentivador Cultural**

Art. 17. Para obter o Certificado de Incentivador Cultural o incentivador deverá apresentar requerimento à Secretaria Municipal de Administração, Fazenda e Planejamento acompanhado dos seguintes documentos:

- I - Carteira de Identidade e CPF, em se tratando de pessoa física;
- II - Atos constitutivos e CNPJ, em se tratando de pessoa jurídica;
- III - Formulário Próprio, expedido pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esportes, Lazer e Turismo e, devidamente preenchido e aprovado;
- IV - Comprovante de domicílio no Município de São Gotardo.

Parágrafo único. Não serão apreciados os requerimentos com documentação e/ou projetos incompletos.

## **Seção III**

### **Da Prestação de Contas**

Art. 18. O empreendedor tem o prazo de 60 (sessenta) dias para a prestação de contas relativa ao projeto incentivado.

## **Capítulo II**

### **Do Fundo Municipal de Cultura**

Art. 19. Fica instituído, no âmbito do Município de São Gotardo o Fundo Municipal de Cultura (FMC), operacionalizado de acordo com as determinações desta Lei.

Art. 20. O Fundo Municipal de Cultura – FMC será gerido pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esportes, Lazer e Turismo – SEMEC, através do Instituto do Patrimônio Cultural de São Gotardo, ou por outro órgão, ou entidade indicado pelo Executivo por meio de Decreto.

Art. 21. Os recursos financeiros destinados ao Fundo Municipal de Cultura-FMC serão provenientes da receita própria do Município de São Gotardo, provenientes da arrecadação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, dentro das proporções fixadas por esta Lei.

§ 1º Os recursos financeiros de que tratam o caput deste artigo serão transferidos mensalmente pela Secretaria Municipal de Administração, Fazenda e Planejamento para a Conta Bancária específica do Fundo Municipal de Cultura.

§ 2º Ficarão reservados 20% (vinte por cento) dos recursos do Fundo Municipal de Cultura aos projetos apresentados pelos órgãos e entidades públicas municipais. Será destinado, ainda, 1% (um por cento) dos recursos ao custeio administrativo do Fundo Municipal de Cultura – FMC.

Art. 22. O incentivo a ser concedido através do Fundo Municipal de Cultura, regido por esta Lei, corresponderá ao valor pleiteado pelo empreendedor, observados os limites estabelecidos, de qualquer projeto cultural implementado ou desenvolvido no Município de São Gotardo.

§ 1º O valor do incentivo será aquele que for determinado em cada procedimento, pelo Conselho Municipal de Cultura.

Art. 23. Poderão pleitear aprovação de projetos culturais, contando com incentivo do Fundo Municipal de Cultura as pessoas físicas e as pessoas jurídicas.

## **Seção I**

### **Do Certificado de Aprovação de Projetos Culturais**

Art. 24. O Conselho Municipal de Cultura emitirá o Certificado de Aprovação de Projetos Culturais – CAPC, que indicará o valor do incentivo que for concedido através do Fundo Municipal de Cultura.

§ 1º Os Certificados de Aprovação de Projetos Culturais –CAPCs – serão utilizados para requerer a liberação dos recursos provenientes do Fundo.

§ 2º Os Certificados de Aprovação de Projetos Culturais – CAPCs – terão validade até o encerramento do exercício financeiro de sua emissão.

Art. 25. Na confecção dos Certificados de Aprovação de Projetos Culturais serão observadas as seguintes recomendações:

- I - utilização do timbre oficial do Município de São Gotardo;
- II - caracteres gravados em baixo relevo e com tinta indelével, admitida a.
- III - emissão informatizada por impressora a laser ou jato de tinta.
- IV - valores expressos em moeda corrente do País, em algarismos e por extenso;
- VI - numeração própria e seqüencial;
- VII - dados completos do incentivo, assim compreendidos:

- a) número do processo;
- b) título do projeto;
- c) nome do responsável;
- d) CPF e endereço completo do responsável;
- e) valor aprovado;
- f) data da aprovação;
- g) data de validade;
- h) tipo de empreendimento;

- i) cronograma de desembolso;
- j) assinatura do Prefeito Municipal;
- l) assinatura da Secretária Municipal de Educação, Cultura, Esportes, Lazer e Turismo;
- m) assinatura da Presidente do Instituto do Patrimônio Cultural de São Gotardo.

Art. 26. O valor do incentivo poderá ser liberado à vista ou em parcelas, de acordo com o cronograma do projeto apresentado.

Art. 27. Os valores recebidos em decorrência do incentivo de que trata esse capítulo serão depositados em conta bancária exclusiva para movimentação do projeto, pela entidade ou pessoa beneficiária, e, se for o caso, por ela registrados em sua contabilidade, em livros próprios, de forma destacada.

§ 1º Se, por justa causa, com a devida avaliação da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esportes, Lazer e Turismo – SEMEC e da Assessoria Jurídica do Município. O beneficiário estiver impossibilitado de dar às quantias a destinação cultural devida, ser-lhe-á facultado efetuar a devolução desses valores ao Fundo Municipal de Cultura.

§ 2º Se caso, dentro do prazo previsto para a execução do projeto, não forem dadas as quantias fornecidas a destinação cultural devida, a autoridade administrativa que tomar conhecimento do fato comunicá-lo-á a Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esportes Lazer e Turismo – SEMEC - para as medidas cabíveis e ao Instituto do Patrimônio Cultural de São Gotardo, para a suspensão imediata do incentivo.

§ 3º Apurada a irregularidade mencionada no parágrafo anterior, a Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esportes, Lazer e Turismo – SEMEC – decretará a intervenção no projeto contemplado, de modo a garantir a sua execução e a resguardar a finalidade da Lei, enviando, em seguida, o processo administrativo à Assessoria Jurídica do Município, para as medidas judiciais cabíveis.

§ 4º Ocorrendo perda das quantias em favor do Município, como decorrência de decisão judicial condenatória, a autoridade administrativa que as receber destiná-las-á ao Fundo Municipal de Cultura, para a aplicação nas finalidades que lhes são próprias.

## **Seção II**

### **Dos critérios para emissão do Certificado de Aprovação de Projetos Culturais**

Art. 28. Os projetos culturais destinados à obtenção do Certificado de Aprovação de Projetos Culturais e a conseqüente liberação de recursos provenientes do Fundo Municipal de Cultura serão avaliados pelo Conselho Municipal de cultura mediante:

- I - preenchimento de formulário próprio, distribuído pela Divisão de cultura da administração municipal, que deverá conter:
  - I - identificação e currículo do empreendedor;
  - II - objetivos;
  - III - justificativas;
  - IV - estratégias e cronograma de execução;

- V - repercussão e benefícios que podem resultar da aprovação;
- VI - planilha de custos envolvendo as despesas e os recursos humanos, materiais e financeiros envolvidos na execução do empreendimento;
- VII - plano de divulgação;
- I - declaração de conhecimento dos termos, condições e responsabilidades prescritas nesta Lei;
- II - documentações;

- a) Certidão Negativa de Débitos junto à Administração Municipal;
- b) Certidão Negativa de Débitos junto ao INSS;
- c) Certidão Negativa de Débitos junto às Administrações Fazendárias estaduais e federais;
- d) Certidão Negativa de Execuções cíveis;
- e) Certidão Negativa Criminal, para pessoas físicas;
- f) Atos Constitutivos e CNPJ, em se tratando de pessoas jurídicas;
- g) Comprovante de domicílio no Município de São Gotardo.

§ 1º Somente serão avaliados os projetos que contarem com a documentação completa exigida e que cujos empreendedores não contem com nenhuma pendência junto ao Instituto do Patrimônio Cultural de São Gotardo.

§ 2º O Instituto do Patrimônio Cultural de São Gotardo terá 60 (sessenta) dias para avaliar cada projeto, sendo este prazo prorrogável, justificadamente, por mais 30 (trinta) dias.

Art. 29. O Instituto do Patrimônio Cultural de São Gotardo poderá solicitar pareceres técnicos a pessoas físicas ou jurídicas, de notória especialização nas respectivas áreas, com vistas à instrução e aprovação dos projetos apresentados, desde que atendam as exigências da Lei Federal nº 8666/93 e suas atualizações.

### **Seção III**

#### **Da Prestação de Contas**

Art. 30. O empreendedor de projeto apreciado favoravelmente terá um prazo de 60 (sessenta) dias após a sua conclusão, para comprovação dos gastos efetuados e respectiva prestação de contas.

§ 1º Na hipótese de o empreendedor/beneficiário do incentivo concedido pelo fundo Municipal de Cultura não apresentar a prestação de contas no prazo estipulado, o conselho Municipal de cultura, em conjunto com a Secretaria Municipal de educação, Cultura, esporte e Lazer – SEMEC comunicará o fato à Assessoria Jurídica do Município para que esta tome as providências necessárias e cabíveis em defesa dos interesses do Município.

§ 2º Sem prejuízo da obrigatoriedade da prestação de contas dos projetos aprovados, o empreendedor de projeto cultural é obrigado a apresentar ao Instituto do Patrimônio Cultural, mensalmente, o relatório e a prestação de contas parcial do projeto em execução.

Art. 31. Sem prejuízo das sanções de ordem tributária e penal, o empreendedor que não comprovar a correta aplicação dos valores referentes a recursos oriundos do Benefício instituído pela Lei, ora regulamentada, fica obrigado a devolver os recursos recebidos, com as devidas correções monetárias.

§ 1º É facultada ao Instituto do Patrimônio Cultural a aplicação de penalidades que irão da advertência à suspensão para o proponente que descumprir quaisquer dispositivos regulamentados por esta Lei.

### **Título III**

#### **Das Disposições Finais**

Art. 32. Não poderão pleitear os benefícios descritos nesta Lei, empreendedores enquanto pessoa física integrante do Instituto do Patrimônio Cultural, membros de comissão julgadora e avaliadora, bem como servidores públicos em geral.

Art. 33. A fiscalização da correta aplicação desta Lei ficará a cargo da Secretaria Municipal de Educação, Cultural, Esporte e Lazer, conjuntamente com a Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 34. As Obras e manifestações resultantes dos projetos culturais beneficiados pelos mecanismos regulamentados por esta Lei serão apresentadas no âmbito do Município de São Gotardo, devendo a sua divulgação conter, impreterivelmente, referência ao apoio institucional da Prefeitura Municipal de São Gotardo e/ou do Fundo Municipal de Cultura, podendo ser esta impressa ou falada, de acordo com as circunstâncias.

Art. 35. Os casos omissos desta Lei serão avaliados pelo Prefeito Municipal, com o auxílio da Assessoria Jurídica do Município, da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer e da Secretaria Municipal de Administração, Fazenda e Planejamento.

Art. 36. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de São Gotardo, 10 de abril de 2006.

Paulo Uejo  
Prefeito Municipal